PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

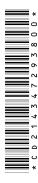
Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil (RGCAFE-BR), a ser disponibilizado pelo Governo Federal em todo o território nacional, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutor e animal e aumentar a segurança sanitária por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.

- Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
- I caninos e felinos domésticos: animais carnívoros que habitam o domicílio humano das espécies canina e felina, que incluem os gêneros cães, cadelas, gatos e gatas;
- II microchip: também denominado "transponder", é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal; com durabilidade superior a 30 anos;
- III microchipagem: ato da implantação do microchip no animal, por profissional habilitado;
- IV leitor de código: equipamento especializado, como um scanner, que detecta as ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação no corpo do animal;
- V base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no microchip e outros dados relativos ao animal e ao tutor;





- VI tutor: cidadão adulto responsável por um canino ou felino doméstico;
- VII animal identificado: animal com microchip de identificação implantado em seu corpo;
- VIII ficha cadastral: ficha do tipo formulário em papel,
 utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do microchip;
- IX cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina:
- X guarda responsável: cuidados básicos necessários à vida e
 ao bem-estar do animal, em equilíbrio com a saúde humana;
- XI profilaxia: atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;
- XII zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;
- XIII vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;
 - XIV primo vacinação: primeira dose de vacina administrada;
- XV vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário;
- XVI cartão sanitário: documento comprovação de controle sanitário e para fins de viagem internacional.
- Art. 3º O Governo Federal criará o RGCAFE-BR e o disponibilizará em todo o território nacional, prioritariamente em áreas urbanas.





- § 1º O RGCAFE-BR armazenará eletronicamente dados de identificação e de controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.
- § 2º O RGCAFE-BR deverá coletar e armazenar, no mínimo, as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:
- I nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF,
 endereço residencial, telefone e e-mail do cidadão responsável, tutor do animal, que deverá ser maior de 18 anos de idade;
- II data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primo vacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e
 - III dados de óbito, perda ou roubo do animal.
- § 3º as informações de que trata o inciso I do § 2º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.
- § 4º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital nacional deverá pertencer a órgão federal de saúde pública, com autonomia de acesso por órgãos de estados e municípios.
- § 5° O RGCAFE-BR deverá ser integrado a sistemas de registro de caninos e felinos domésticos de estados e municípios.
- Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no RGCAFE-BR.
- § 1º A identificação de que trata o **caput** deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.
- § 2º A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.





- § 3º O governo federal auxiliará os municípios a se equiparem com instrumentos de aplicação e leitura de microchips.
- § 4º O regulamento definirá os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.
- Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.
- Art. 6º O animal com microchip implantado encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no RGCAFE-BR.

Parágrafo único. O animal saudável não identificado ou cujo tutor não seja localizado não será exterminado e poderá ser castrado e destinado à adoção.

- Art. 7º O poder público garantirá a gratuidade da identificação dos animais de que trata esta Lei para a população de baixa renda, conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.
- Art. 8º O poder público realizará campanhas de conscientização sobre cuidados básicos, profilaxia e guarda responsável dos animais de que trata esta Lei.
- Art. 9° O descumprimento do estabelecido nesta Lei e em seu regulamento poderá acarretar as seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa de até 300 (trezentos) reais;
- III em caso de reincidência, multa de até 600 (seiscentos) reais e possível retirada do animal, a critério do órgão zoossanitário competente.





Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil não há um rigor legislativo quanto aos modos de convívio, criação, posse/guarda e desistência responsável de caninos e felinos mantidos em ambientes domésticos, resultando em agravos à saúde pública e maus tratos aos animais.

O crescente abandono e pouco cuidado que a população dedica aos seus animais domésticos, em particular nas cidades brasileiras, causam preocupação aos responsáveis pela saúde pública há bastante tempo, pois grande parte de todas as doenças novas, emergentes ou reemergentes que afetam humanos no início do século XXI são zoonóticas (originadas em animais), inclusive as resultantes do contato com animais de estimação (várias espécies) e animais de companhia (caninos e felinos domésticos).

Uma zoonose que desperta grande preocupação em todos os países é a raiva, de extrema importância para a saúde pública e que no seu ciclo urbano é transmitida principalmente por cães e gatos. A letalidade da raiva chega a 100%.

A vacinação anual de cães e gatos é eficaz na prevenção da raiva nesses animais, previne assim a raiva humana. Entretanto, a grande quantidade de cães e gatos que se reproduzem livremente nas vias públicas pode comprometer o controle dessa perigosa zoonose, pois as metas de vacinação, em torno de 80% das populações locais desses animais, correm risco de não serem atingidas.

É importante abordar também o problema das "doenças negligenciadas", que têm o cão ou o gato envolvido na epidemiologia, pois muitos desses animais vivem livremente nas vias públicas de praticamente todos os municípios do País, elevando o risco zoonótico.





Entre essas doenças, destaca-se a leishmaniose visceral canina, doença crônica e sistêmica que, quando não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos. Está presente em 25 estados da federação, com alta relevância para a saúde pública, pois 96% dos casos da América estão no Brasil, sendo que a doença causada pela *Leishmaniose infantum* pode atingir até 60% dos cães de um município, infetar o ser humano e outros animais, como gatos, roedores e raposas.

No passado, tentou-se manejar o problema das zoonoses com o extermínio dos animais abandonados e encontrados em vias públicas, mas na atualidade a política é reconhecida como ineficaz, pois não controla a natalidade desses animais e tampouco reduz o desejo das pessoas de tê-los em seu domicílio. Desse modo, em quase todo o País há decisões legislativas proibindo o controle populacional de cães e gatos por meio de eutanásia.

De forma coerente, embora com dificuldades de aplicação, houve a edição da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências".

Contudo, para uma ação eficaz em saúde pública e bem-estar animal, há necessidade de uma TRÍADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, que são:

- a) controle reprodutivo cirúrgico (popularmente denominado castração);
- b) rigor sanitário animal e educação em saúde para o cidadão (padronização de um cartão sanitário animal nacional); e
- c) identificação eletrônica dos animais de companhia por meio de microchipagem.

Os caninos e felinos são totalmente dependentes das pessoas para os cuidados preventivos de doenças, por isso, é o cidadão/tutor o principal responsável pelo equilíbrio sanitário e bem-estar animal.

Dessa forma, considerando-se a existência de 70 milhões de cães e gatos nos domicílios das pessoas (IBGE, 2014) e um incontável número deles vagando pelas ruas, torna-se necessário e de interesse público a





regulamentação da identificação desses animais e controle de vacinas e outras medidas profiláticas.

Internacionalmente, há a compreensão de que a identificação dos animais de companhia é essencial nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, pois visa tanto à defesa da saúde pública como ao bem estar-animal, por meio do controle da criação, comércio e utilização.

A abordagem do problema do abandono de animais domésticos apenas por campanhas de conscientização e solidariedade não apresenta eficácia suficiente para o controle da situação. Em virtude da natureza econômica relacionada aos animais domésticos de companhia, cuja valorização das espécies tem levado ao forte aquecimento de sua comercialização, há que se exigir melhor controle e garantias de comercialização segura e responsável.

Por todas essas razões, há de se instituir medidas de identificação dos caninos e felinos no País. No Brasil, a identificação eletrônica de caninos e felinos por microchip parece ser a mais desejável, pois já tem sido aplicada para as razões de perda ou roubo dos animais a critério de gestores municipais. Falta, porém, um controle sanitário eficaz em âmbito nacional.

A identificação eletrônica teve início em São Paulo com a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que "Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de são Paulo". Contudo a redação contemplou no seu art. 3°, alínea "c", o "uso de plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal".

Atualmente há lei específica sobre microchipagem animal vigorando no município de Florianópolis, de acordo com a Lei Complementar estadual nº 383, de 26 de abril de 2010, (regulamentada pelo Decreto nº 8.152, de 2010) que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Florianópolis".

Também em Londrina/PR, a Lei nº 12.782, de 29 de outubro de 2018, "Dispõe sobre a Instituição e Criação de Unidade Móvel (Projeto Castra





Móvel) para controle populacional de cães e gatos, identificação dos animais atendidos por microchipagem ou outro meio eficaz, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal em Londrina".

No município de Maceió/AL, o Projeto de Lei nº 62, de 2015, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de cães e gatos no âmbito do município de Maceió."

Destaca-se que em Maceió o poder executivo realizou a identificação eletrônica de todos os cães e gatos, dos brasileiros que desejaram colocação do chip, localizados em locais que tinham possibilidade iminente de catástrofe ambiental devido a rachaduras de solo. O objetivo da identificação foi de facilitar a localização dos tutores dos animais em caso de evacuação emergencial dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

A identificação eletrônica (microchip) também foi usada recentemente no município de Brumadinho/MG, de acordo com o Pregão Presencial nº 028/2014, que teve entre seus objetivos a aquisição de materiais para cães e gatos, para identificação eletrônica (microchip), instrumentais, medicamentos e outros materiais de consumo para o Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, com a justificativa de prover tratamento, vacinação, castração e controle de animais apreendidos na rua, para posterior devolução ao local de origem, conforme conduta adotada em municípios de referência.

Também no município de Varginha/MG (no ano de 2019), em Guaxupé/MG (no ano de 2018), Ouro preto-MG (no ano de 2019), houve licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para ações de controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (castração de cães e gatos) e microchipagem.

Portanto, há a necessidade de se criar uma base de dados nacional digital à qual possam ter acesso todas as unidades federativas e demais entidades de interesse, cabendo aos detentores dos animais a responsabilidade de assegurar a identificação.





O sistema de identificação aqui sugerido, em razão de questões de ordem cultural (principalmente) e econômica deve ser implementado progressivamente no país, de modo a permitir a consolidação em um intervalo de tempo planejado.

Para começo, sugerimos ativar o sistema primeiramente nas capitais estaduais; na sequência, priorizar os demais municípios contemplados com Centros de Controle de Zoonoses (CCZ); e, em seguida, expandir para os demais municípios, podendo-se utilizar de unidades móveis de castração de caninos e felinos domésticos em programas de controle reprodutivo cirúrgicos a serem desenvolvidos por meio de política pública.

Há diversos países que já avançaram na adoção de política pública de identificação eletrônica de animais.

Existem 23 abordagens diferentes para as bases de dados de animais de companhia nos 23 Estados-Membros da União Europeia (UE), que já possuem requisitos de identificação e registro.

Em Portugal, a identificação eletrônica de cães e gatos ocorre em regime de campanha junto à obrigatoriedade da vacina antirrábica. São medidas dependentes uma da outra e estão descritas na forma de lei nacional.

Na Suíça, há a obrigatoriedade de registrar cães nas prefeituras. A legislação estabelece banco de dados nacional de cães denominado "AMICUS", em vigor desde 1 de março de 2018 (AS 2018 721): "Registro de donos de cães, Identificação e registro de cães, Mensagens sobre registro e transferência de microchips".

Na França, todos os cães e gatos que ficam por mais de 3 meses (considerados em residência permanente) devem ser identificados e inseridos em um registro nacional. O registro é feito por um veterinário, que é responsável por preencher o formulário de registro oficial de um sistema de registro denominado "I-CAD". No âmbito do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, a sociedade I-CAD é um setor da Agência Nacional de Identificação dos Carnívoros Domésticos, que foi criada em 2012 e é codirigida pela Sociedade Central Canina (SCC) e pelo Sindicato Nacional de Veterinários em livre exercício (SNVEL).





Na Alemanha, existe o "Network Identification and Registration (K & R)", que cumpre o objetivo interdisciplinar de dever nacional dos proprietários de identificar e registrar seus cães e gatos.

Esses exemplos demonstram como os países alcançaram o equilíbrio em questão sanitária e bem-estar animal; sendo quesito bastante clamado pelo povo brasileiro. Conforme o ex-ministro Ricardo Barros frisou: "deveríamos olhar para animais de rua como se fossem vetores. Temos que cuidar da população de animais de rua. Eles transmitem várias doenças. Raiva, toxoplasmose, leishmaniose".

Desse modo, entendemos necessário levar a sério a tríade de políticas públicas anteriormente citadas para se atingir o estado de bem-estar animal desejável e proteção sanitária da população contra zoonoses transmitidas por animais domésticos.

Para melhor condução e aperfeiçoamento da matéria, sugerirmos que se organizem momentos de discussão com os governadores, prefeitos, Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Universidades, comissões de bem-estar animal da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades de "proteção animal".

São essas as razões que justificam essa importante proposição que apresento para o bem-estar animal, proteção da saúde pública e coletividade urbana.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-7133



